



PROCESSO Nº : 22.938-5/2019
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.032/2023

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS N. 17.005-4/2019, EM OBSERVÂNCIA AO ACÓRDÃO 475/2019-TP. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO EM TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM A OSCIP IPGP. SECEX MANIFESTA PELO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ANTE A ADMISSÃO DA MESA TÉCNICA N. 07/2023 PELA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS, JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO - CPNJUR. PARECER MINISTERIAL PELA SUSPENSÃO DOS AUTOS PELO PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **tomada de contas ordinária** instaurada para apuração de possível dano ao erário no Termo de Parceria nº 1/2015 firmado entre a Prefeitura Municipal de Arenápolis e a OSCIP Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas - IPGP, em observância a determinação constante nos autos n. 17.005-4/2019.

2. Instaurada a Tomada de Contas Ordinária, foram expedidas as notificações n. 1322/2019, 1330/2019, 1324/2019, 654/2020 e 655/2020 ao Prefeito



Municipal de Arenópolis, Sr. José Mauro Figueiredo, e à Sra. Ana Lúcia Vieira de Souza, Presidente do IPGP, para que apresentassem os documentos solicitados no Despacho da SECEX de Contratações Públicas n. 272114/2019.

3. Notificados, apenas o Prefeito apresentou documentos visíveis nos documentos digitais n. 273572/2020, 273590/2020, 273593/2020, 273687/2020, 273689/2020, 273690/2020, 273691/2020, 273695/2020, 273696/2020 e 273698/2020.

4. Nesse contexto, procedeu-se novamente à notificação da Sra. Ana Lúcia Vieira de Souza, Presidente do IPGP, conforme Ofício nº 744/2021. A documentação pertinente foi juntada por meio dos documentos digitais n. 238118/2021, 238247/2021, 238249/2021, 238250/2021, 238289/2021, 238300/2021, 238315/2021, 238316/2021, 238321/2021, 238323/2021, 238331/2021, 238336/2021, 238356/2021, 238376/2021, 238381/2021, 238385/2021 e 238389/2021.

5. Ato contínuo, a 1ª Secretaria de Controle Externo¹ opinou pelo sobrestamento dos autos, até ulterior deliberação do processo n. 54.246-6/2023, que instaurou a mesa Mesa Técnica n. 07/2023 para padronização da fiscalização das organizações da sociedade civil de interesse público (Oscip), admitida pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo do TCE/MT, por meio da decisão n. 09/2023-CPNjur.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

7. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A Resolução Normativa n. 12/2021-TP instituiu a Mesa Técnica no âmbito do Tribunal do Contas do Estado de Mato Grosso, com objetivo de promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle Externo.

¹ Documento digital n. 210387/2023.



9. Nos termos do §2º do art. 1º da supracitada Resolução, para “admissibilidade da Mesa Técnica, exige-se que, além de serem relacionados à competência do TCE-MT, os temas e questões a serem consensadas sejam relevantes, complexos e/ou tenham grande repercussão sobre a administração pública e a sociedade”.

10. Nesses termos, a Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, por meio da decisão 09/2023-CPNJur, publicada do Diário Oficial de Contas do TCE/MT n. 3010, de 19 de junho de 2023 (documento digital n. 210387 /2023, fls. 07 e ss.), admitiu a instauração da Mesa Técnica n. 07/2023, autuada nos autos n. 54.246-6/2023, em fase de instrução, cujo tema central se refere às prestações de contas realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips).

11. Por meio da Comunicação Interna n. 10/2023/CPNJur (fls. 3 do documento digital n. 210387 /2023), o Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, Conselheiro Valter Albano, recomenda ao Secretário Geral de Controle Externo que informe e compartilhe com as demais Secretarias a admissão da mesa técnica sobre as Oscips, e se for o caso, que proponha a suspensão da instrução desses processos até deliberação do plenário. Recomendou-se, ainda, aos Relatores e aos Procuradores de Contas que levem em consideração, na deliberação dos processos sobre o referido tema, o procedimento da Mesa técnica visando a análise e proposta de uniformização de entendimento no âmbito deste Tribunal.

12. Diante disto, considerando que a padronização traz segurança jurídica tanto para o administrado quanto para o exercício do controle externo, atendendo ao disposto no artigo 30, da Lei de Introdução às Normas de Direitos Brasileiro – LINDB -, o Ministério Público de Contas aquiesce com o pleito de sobrestamento dos autos.

13. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pelo sobrestamento dos autos, na forma do artigo 96, VIII, do Regimento Interno.



14. Entretanto, primando pelo bom desempenho do controle externo, entende-se necessária a **fixação de prazo máximo para o sobrestamento destes autos**. Isso porque, como é de conhecimento, a Lei Estadual nº 11.599/2021, de 07/12/2021, instituiu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para análise e julgamentos dos processos de competência deste Tribunal, tendo como único marco interruptivo a citação válida, inexistindo previsão legal para suspensão do referido prazo nos casos de suspensão processual. Assim, eventual sobrestamento por tempo indeterminado poderá culminar na prescrição da pretensão sancionatória deste órgão de controle externo.

15. Alerta-se que os fatos passíveis de apuração nestes autos reportam ao ano de 2015/2016, decorrente do Termo de Parceria n. 001/2015 firmado entre a Prefeitura Municipal de Arenápolis e a Oscip IPGP. Vale frisar que, *a priori*, não se vislumbra interrupção do prazo nestes autos, uma vez que não há citação dos responsáveis decorrente de qualquer irregularidade.

16. Por todo exposto, a Procuradoria de Contas entende razoável a suspensão do vertente feito pelo prazo máximo de 90 dias (noventa dias) e, após o seu transcurso, cujo monitoramento ficará a cargo da respectiva SECEX, o retorno da tramitação regular dos autos.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

17. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada para apuração de possível dano ao erário no Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Arenápolis e a OSCIP IPGP, em observância a determinação constante nos autos n. 17.005-4/2019.

18. A equipe técnica manifestou pelo sobrestamento dos autos até deliberação ulterior da Mesa Técnica n. 07/2023, nos autos n. 54.246-6/2023.



19. O Ministério Público de Contas, em consonância parcial com a equipe técnica, considerando as implicações da Lei Estadual n. 11.599/2021, manifestou pelo sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 90 dias.

3.2. Conclusão

20. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina **pelo sobrestamento dos autos, nos termos do art. 96, inciso VIII, do RITCE/MT, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.**

Ministério Público de Contas, 11 de julho de 2023.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador- geral de Contas Adjunto

(em substituição ao Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 006/2023)

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.